



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

## COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.832, de 2019, do Senador Vanderlan Cardoso, que *altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, para eliminar as restrições à concentração da propriedade entre prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens e produtoras e programadoras do Serviço de Acesso Condicionado.*

RELATOR: Senador **AROLDE DE OLIVEIRA**

### I – RELATÓRIO

Retorna ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 3.832 de 2019, de autoria do Senador Vanderlan Cardoso. A proposição pretende eliminar as restrições à propriedade cruzada entre prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens e produtoras e programadoras do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), presentes nos arts. 5º e 6º da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.

Em 4 de setembro de 2019, apresentei relatório pela aprovação do projeto e da Emenda nº 6, com ajustes de redação; pela declaração de

SF/19774.75284-77



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

2

prejudicialidade das Emendas nos 1, 3, 4 e 5; e pela rejeição das Emendas nº 2 e 7.

SF/19774.75284-77

Também em 4 de setembro de 2019, durante a apreciação da matéria pela CCT, foi aprovado pedido de vistas coletivo.

Na mesma data, foi apresentada perante a CCT a Emenda nº 8, do Senador Rogério Carvalho, que objetiva adicionar dois novos artigos ao PL nº 3.832, de 2019. O primeiro, a fim de alterar o art. 2º da Lei nº 12.485, de 2011, para modificar a definição da “Comunicação Audiovisual de Acesso Condicionado”. O segundo para acrescentar três artigos à Lei nº 12.485, de 2011, a fim de estabelecer a isonomia e a não discriminação entre programadores, empacotadores e distribuidores do SeAC. A referida emenda foi remetida a meu Gabinete para análise.

O presente parecer complementa o anteriormente apresentado unicamente para apresentar manifestação acerca da Emenda nº 8.

## II – ANÁLISE

A Emenda nº 8 pretende acrescentar dois novos artigos ao PL nº 3.832, de 2019.

O primeiro artigo proposto tem por objetivo alterar o art. 2º da Lei nº 12.485, de 2011, para modificar a definição da “Comunicação Audiovisual de Acesso Condicionado”, a fim de explicitar que o referido conceito englobaria também as atividades realizadas por meio da internet. A mudança pretendida, entretanto, é contraditória com o teor da Emenda nº 6, cuja aprovação foi indicada no relatório anteriormente apresentado, e que exclui do escopo da Lei nº 12.485, de 2011, as aplicações de internet. Dessa maneira, é inviável o aproveitamento da sugestão.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

3

A segunda alteração proposta pela Emenda nº 8 pretende incluir, na Lei nº 12.485, de 2011, três novos artigos para estabelecer, em síntese, que:

- a) o grupo econômico que explorar simultaneamente as atividades de distribuição e de programação deverá manter pessoas jurídicas distintas para cada atividade;
- b) as programadoras devem oferecer todos os canais às empacotadores e distribuidoras não integrantes de seu grupo econômico em condições isonômicas e não discriminatórias; e
- c) as distribuidoras e empacotadoras não poderão impor às programadoras não integrantes de seu grupo econômico restrições discriminatórias para a transmissão de seus canais.

As medidas, de acordo com a justificação, se inspiram nos condicionamentos impostos pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) para a aprovação da fusão entre a AT&T e a Time Warner.

Embora as restrições propostas possam ser, de forma geral, positivas, não se verifica, ao menos nesse momento, a necessidade de sua fixação *a priori* em lei. Perceba-se que o espírito original do PL nº 3.832, de 2019, é exatamente o oposto, de modo a remover do ordenamento legal restrições fixadas de antemão a fim de deixar a análise de sua necessidade, caso a caso, para os órgãos de defesa da concorrência e da ordem econômica. O exame individualizado das situações, ao contrário das proibições absolutas, permite um melhor balanceamento entre a defesa da concorrência e a liberdade econômica, favorecendo o desenvolvimento econômico e a geração de empregos e de renda, sem comprometer a defesa dos consumidores.

Por essa razão, entendo que a alteração não se alinha à lógica do projeto.

SF/19774.75284-77



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

4

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 3.832, de 2019, pela declaração de prejudicialidade das Emendas nºs 1, 3, 4 e 5, pela rejeição das Emendas nºs 2, 7 e 8 e pela aprovação da Emenda nº 6, nos termos da subemenda a seguir apresentada:

**SUBEMENDA N° -CCT**  
**(À EMENDA N° 6-CCT)**

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do PL nº 3.832, de 2019, renumerando-se o atual art. 2º como art. 3º e os demais sucessivamente:

“**Art. 2º** O parágrafo único do art. 1º da Lei 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º .....

*Parágrafo único.* Excluem-se do campo de aplicação desta Lei o provimento de conteúdo audiovisual sob qualquer forma por aplicações de internet, disciplinadas nos termos do art. 5º, VII, da Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014, e do art. 61 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, e os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens ressalvados, neste último caso, os dispositivos previstos nesta Lei que expressamente façam menção a esses serviços ou a suas prestadoras. (NR)’ ”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19774.75284-77